

INSTITUTE **Lawfare**

ARTIGOS

A PANDEMIA "LAWFARE" NO DIREITO DE TERRAE BRASILIS

Lenio Luiz Streck

DEEFAKE E O RISCO À DEMOCRACIA E À SEGURANÇA NACIONAL

Graziella Ambrosio

O ENGODO DO COMBATE À CORRUPÇÃO

Jessé Souza

A GUERRA JURÍDICA - LAWFARE NO BRASIL

Larissa Ramina

A EXTRATERRITORIALIDADE DO "FOREIGN CORRUPT PRACTICES ACT" E A "LOI SAPIN II"

Cristiano Zanin Martins, Valeska Teixeira Martins e
Vanessa Gonçalves Alvarez

ENTREVISTA

Celso Amorim

INSTITUTE
Lawfare

INSTITUTE **Lawfare**

www.lawfareinstitute.com

NÚMERO 1 • SETEMBRO 2022

Diretores

Cristiano Zanin Martins
Valeska Teixeira Martins

Coordenação

Vanessa Gonçalves Alvarez

Editores-chefes

Luan Dias
Henrique Attuch
Isis da Cruz B. de Araújo
Gustav Robrahn

Conselho editorial

Barbara Luiza Magalhães
Hian Gualberto
Joaquim Ferraz
Victor Bertolotto

Revisão

Yara Lopes Singulano
Maria Eduarda Scaletsky

Lawfare Institute é uma revista semestral, focada no debate de assuntos de natureza jurídica, política, econômica e social, relacionados à prática de lawfare.

Copyright © dos trabalhos publicados pertence a seus autores.

Direitos reservados à

Lawfare Institute

contact@lawfareinstitute.com

NESTA EDIÇÃO

EDITORIAL

CRISTIANO ZANIN MARTINS E VALESKA TEIXEIRA MARTINS 05
Cristiano Zanin Martins e Valeska Teixeira Martins

ARTIGOS

A PANDEMIA “LAWFARE” NO DIREITO DE TERRAE BRASILIS 06
Lenio Luiz Streck

DEEFAKE E O RISCO À DEMOCRACIA E À SEGURANÇA NACIONAL 08
Craziella Ambrosio

O ENGODO DO COMBATE À CORRUPÇÃO 10
Jessé Souza

A GUERRA JURÍDICA - LAWFARE NO BRASIL 13
Larissa Ramina

A EXTRATERRITORIALIDADE DO FOREIGN CORRUPT PRACTICES ACT E A LOI SAPIN II 15
Cristiano Zanin Martins, Valeska Teixeira Martins e
Vanessa Gonçalves Alvarez

ENTREVISTA 20
Celso Amorim

"O Lawfare é um novo método de ação para a disputa entre Estados que, de certa maneira, é uma característica permanente das relações internacionais"

EDITORIAL



Cristiano Zanin Martins

Advogado, especialista em litígios decisivos e litígios transnacionais e cofundador do Lawfare Institute.

Valeska Teixeira Martins

Advogada, especialista em litígios decisivos e litígios transnacionais e cofundadora do Lawfare Institute.

Caro leitor, prezada leitora,

É com grande entusiasmo que celebramos a 1ª edição da Revista do Lawfare Institute.

A finalidade principal do instituto é promover a conscientização, a análise e o debate sobre a prática denominada lawfare. Nesse sentido, a publicação dessa revista visa contribuir para a democratização do conhecimento a respeito do fenômeno.

Iniciamos essa importante jornada em 2016, quando fizemos a primeira apresentação pública sobre o tema. Avançamos com a publicação, em coautoria, da obra "Lawfare: uma introdução", em 2019, inserindo a temática no debate brasileiro, notadamente, na jurisprudência de julgados do Supremo Tribunal Federal.

Contudo, o lawfare não é um fenômeno apenas jurídico.

O tema demanda a análise multidisciplinar conglobante do direito, da geopolítica, da psicologia, da filosofia, da sociologia, além da análise de outros domínios do conhecimento humano.

É importante lembrar, ainda, que os fenômenos da utilização do poder legítimo devem ser analisados sob a perspectiva contemporânea, no tempo e espaço presente, o que será observado e realizado em nossas publicações.

Por fim, ressaltamos que o lawfare é um fenômeno apolítico, e que pode apresentar diversas finalidades — política, empresarial, econômica — e, por essa razão, a multidisciplinaridade será um princípio a ser observado em nossas publicações, com a presença de autores de diferentes áreas do conhecimento.

Desejamos uma ótima leitura e convidamos, desde já, nossos leitores a participar do Lawfare Institute!

ARTIGO



Lenio Luiz Streck

Jurista, professor de Direito Constitucional, pós-doutor em Direito e sócio do escritório Streck e Trindade Advogados Associados.

A PANDEMIA “LAWFARE” NO DIREITO DE TERRAE BRASILIS

O fenômeno denominado *lawfare* tem sido “descoberto” recentemente no Brasil. Estava aí. Só tiraram a coberta. Se brincarmos com a teoria processual, poderíamos dizer que o *lawfare* tem efeito declaratório e não constitutivo.

O caso exemplar que propiciou o desvelamento das práticas de *lawfare* foi o que se viu na operação Lava Jato, especialmente nos processos movidos contra o ex-presidente Lula. A condenação do ex-Presidente a nove anos de prisão por corrupção e lavagem de dinheiro no caso envolvendo apartamento tríplice no Guarujá é um dos mais claros exemplos: o juiz Sérgio Moro, em sua sentença, utilizou-se de uma construção que é “puro” *lawfare*: presunções contra o réu, inversão do ônus da prova, parcialidade e juízos morais.

A sentença não é o único exemplo de *lawfare* do Caso Lula; é a consequência de todo um processo trabalhado a partir da já mencionada lógica da presunção de culpa. O que é *lawfare*? Simples. É Moro manipulando a lei justamente para criar uma presunção de culpa.

Que a *lawfare* é um instrumento de perseguição ilegítimo e antidemocrático, é evidente e não exerce o elevado grau de autonomia que exige. Esse não, é, porém, o único problema (como se esse já não fosse suficientemente grave!). Outra questão que salta aos olhos é o fato de a *lawfare* ser a antítese de se decidir no Direito por meio de princípios. Nada mais do que um subproduto de teorias não-cognitivistas éticas.

O ponto menos óbvio que deve ser frisado, repetido, pois, é que a *lawfare* é uma consequência sintomática de um Direito que cede aos seus predadores externos (moral, política e economia). O *lawfare* faz o direito ser insignificante.

O que é mais sintomático de um Direito predado pela moral e pela política que a sua utilização como arma visando a um inimigo político? É evidente que, mesmo falando politicamente, isso é inaceitável; explorar os riscos disso a uma comunidade democrática não exige um grande ônus argumentativo. Um jurista, contudo, tem o dever de abordar a gravidade disso também a partir da ameaça que essa realidade representa ao próprio Direito.

Numa palavra final: se há qualquer dúvida de que essa espécie de relativismo moral importada pelo Direito é um dos fatores que acaba por perpetuar e, em última instância, legitimar a *lawfare*, atente-se para o seguinte: há uma diferença entre o *decidir*, que é um ato de *responsabilidade política*, e o *escolher*, que é um ato de *razão prática*. O primeiro é um ato estatal; o segundo, da esfera do cotidiano, é um ato de agir *estratégico*. A relação com a *lawfare*, pois, é evidente.

Em um contexto democrático, as instituições devem ser imparciais. Logo, não pode dizer simplesmente o que quiserem. Há uma estrutura externa que deve *constranger* a *sua subjetividade*, e essa estrutura é formada pela Constituição, pelas leis, pelas teorias da prova e sobre a verdade.

Simples assim. E complexo desse modo.

ARTIGO



Craziella Ambrosio

Advogada, psicóloga, doutora em Psicologia pela USP e mestre em Direito pela PUC-SP.

DEEFAKE E O RISCO À DEMOCRACIA E À SEGURANÇA NACIONAL

O grave problema de divulgação de notícias falsas, conhecidas como fake news, pode piorar incrivelmente graças à tecnologia mais recente de decadência da verdade: os *deepfakes*.

A tecnologia *deepfake* se utiliza da combinação de inteligência artificial com *softwares* de mapeamento facial para produzir vídeos ou áudios falsos de pessoas fazendo ou dizendo coisas que nunca fizeram. Assim, é possível colocar o rosto de uma pessoa no corpo de outra ou recriar falas que parecem autênticas. O resultado são imagens e áudios hiper-realistas a ponto de um observador, sem ajuda técnica especializada, não conseguir detectar a falsificação.

Esses vídeos falsos têm o potencial de infligir danos à reputação de uma pessoa que podem devastar sua vida pessoal, familiar e profissional, mesmo que a inverdade das imagens seja divulgada. Mas há algo mais grave no *deepfake*: para além de danos individuais, esses vídeos falsos podem causar prejuízos sem precedentes à democracia e à segurança nacional de um país, devido ao seu grande poder persuasivo conjugado com a viralidade das redes sociais e a polarização de grupos.

Imagine vídeos falsos de políticos ou funcionários públicos desferindo comentários racistas, recebendo subornos ou envolvidos em adultérios. Essas imagens adulteradas poderiam colocá-los como criminosos, gerando indignação pública, além da abertura de investigações criminais. Um vídeo falso que “revele” um comportamento criminoso de um candidato poderia afetar o resultado de uma eleição. Ou um vídeo falso de uma pesquisa eleitoral poderia alterar a intenção de voto, influenciando o regime político. Imagine, ainda, o pânico que poderia ser causado à população com o vídeo falso de um desastre ambiental ou da morte de um inocente.

Esses são apenas alguns exemplos que ilustram como o *deepfake* pode causar danos em uma escala muito maior, como o dano à integridade de uma eleição ou o pânico social. Por essa razão, autores alertam para o fato de que os *deepfakes* tendem a alcançar um “impacto sistêmico de longo prazo”. Explicamos: à medida que vídeos falsos se espalham duas consequências ameaçam minar a confiança necessária para que a democracia e segurança nacional funcionem efetivamente: primeiro, a população pode ficar mais disposta a não acreditar em fatos verdadeiros, e, segundo, tende a acreditar que o vídeo é verdadeiro não importando quão crível seja a refutação do governo ao vídeo falso.

Estudiosos do tema alertam ainda que a capacidade de gerar *deepfakes* persuasivos se difundirá rápida e globalmente para uma vasta gama de atores à medida que softwares de fácil utilização sejam desenvolvidos, permitindo que quase qualquer pessoa explore essa capacidade de usar *deepfakes* de maneira prejudicial.

Nesse novo cenário de guerra em que as armas não precisam mais ser unicamente de natureza física, mas algumas podem consistir apenas em informações projetadas para manipular as emoções e o comportamento humano, duas parecem ser as armas para combater os *deepfakes*: a tecnologia e a lei. A tecnologia por meio do desenvolvimento de software capaz de sinalizar *deepfake* de forma rápida e confiável, implantado especialmente nas principais plataformas de mídia social, e a legislação para impedir e punir rigorosamente tanto os danos individuais quanto os danos em larga escala causados por *deepfakes*.

ARTIGO



Jessé Souza

Sociólogo, professor universitário e pesquisador brasileiro que atua nas áreas de Teoria Social, pensamento social brasileiro e estudos sobre desigualdade e classes sociais no Brasil contemporâneo.

O ENGODO DO COMBATE À CORRUPÇÃO

A dominação social, cultural, política e econômica da elite de proprietários do Brasil apresenta uma continuidade estarrecedora e surpreendente nos últimos 500 anos. Antes do século XX, esse domínio era direto e exercido sem peias ou limites de qualquer espécie, pelo que se chamou de “mandonismo rural” dos grandes proprietários de terra e gente.

A transformação de fachada republicana, no final do século XIX, não mudou significativamente este quadro geral. A elite agrária teria que assumir uma nova face, fingindo que aprovava a soberania popular, que se torna incontornável como base de legitimação de qualquer forma de domínio político no Ocidente como um todo. Nas eleições da república velha votavam, no entanto, no máximo 2% da população, e, ainda assim, essas eleições eram fraudadas a “bico de pena”. Como o racismo racial corria sem peias e abrangia toda a sociedade com pouquíssimas exceções, podia-se culpar o próprio povo, mestiço e negro, como a lata de lixo da história e culpado da própria miséria e abandono. Afinal, por que conceder voto a pessoas percebidas como animalizadas e primitivas?

Esse quadro só muda com a ascensão ao poder de Getúlio Vargas. Getúlio não apenas cria a base material para o desenvolvimento industrial e modernização do Estado, mas, também, celebra a herança africana do samba e do futebol como motivo de orgulho e não de vergonha. A ideia do “bom mestiço” de Gilberto Freyre, que deixa a lata de lixo da história e passa a ter “virtudes” ainda que ambíguas ligadas ao corpo, como a gíngua do corpo, a sexualidade exuberante, a suposta tolerância e o calor humano, funciona como mecanismo de afirmar a autoestima popular para a inclusão de setores populares marginalizados até então.

A elite, antes de tudo a elite paulista, já a mais forte e organizada de todas, nunca gostou de Getúlio e de seu projeto popular. Essa elite sempre viu o orçamento público como mais um bem privado e Getúlio o estava usando para incluir a população desprezada. Este é ponto principal de desacordo. Derrotada militarmente, essa mesma elite forja então um plano de inteligência diabólica. Como ela sabia que era a dona não apenas da produção material, mas, também, de toda a produção simbólica, já que controlava toda a imprensa, editoras e universidades, a ideia foi criminalizar Getúlio “simbolicamente”, por meio de ideias envenenadas.

A USP é fundada pela elite paulista para o fim de dominar toda a produção de ideias e servir de modelo para todas as outras universidades. Assim todos os jornalistas, juízes, médicos e toda a classe média branca passa a ser formada por uma mesma interpretação do país e de seus problemas. A difusão destas mesmas ideias para o resto da população, já estava garantida pelo controle das rádios, jornais e depois da televisão. Ainda que tenha existido importantes exceções individuais, se cria uma inteligência elitista que tira onda, no entanto, de democrática. Caberia a Sérgio Buarque, o intelectual mais influente do Brasil até hoje, construir as ideias para criminalizar e estigmatizar tanto Getúlio Vargas como qualquer outro Vargas que vier e que pretenda usar o Estado e seu orçamento para os fins de inclusão popular.

Buarque cria a ideia que vai, sem sequer tocar na palavra “raça”, já que a propaganda Varguista havia inviabilizado o racismo aberto e explícito na esfera pública, devolver o povo mestiço e negro para a “lata de lixo” da história e culpá-lo da própria miséria. Essa ideia é o “homem cordial”, o protótipo do povo brasileiro, definido como o homem dos afetos, e, por conta disso, da não racionalidade, e, principalmente, da “corrupção”. Ao invés de negro e, por conta disso, desprezível, agora o povo é corrupto, mantendo o desprezo, para possibilitar sua humilhação e exclusão com outras máscaras.

Note-se que a elite de São Paulo se via como “americana”, já que o bandeirante foi percebido, pela intelectualidade da época, como um equivalente funcional do Protestante ascético americano. A classe média branca, recém importada da Europa se via, por óbvio, como europeia pela origem recente, aliás como acontece até hoje. O “Brasil branco” de São Paulo e do Sul jamais se identificou com o “povinho” mestiço e negro. Sobrava de “cordial e corrupto” apenas o povo mestiço e negro que agora pode ser odiado e desprezado por “razoes supostamente culturais”. O “racismo cultural” pode, assim, substituir com vantagens o “racismo racial” anterior, criticado, mas não extirpado, por Vargas. Buarque criou a máscara perfeita para a continuidade do racismo racial prático e “cordial” que vivemos hoje.

Mas Buarque não parou por aí. Ele inventou o outro conceito fundamental para o domínio elitista e envergonhadamente racista: o Estado supostamente patrimonial, onde a corrupção do homem cordial reinaria. Com uma penada, melhor, num único livro, Buarque criminaliza o povo, o Estado, a política e a participação popular. Qualquer processo de inclusão popular ou de uso universal do orçamento público, irá, agora, possibilitar que a elite utilize a sua imprensa possam escandalizar falsos casos de corrupção que sequer precisam chegar ao judiciário. Este foi o esquema utilizado contra Getúlio, em parte contra Jango, e depois contra Lula e Dilma.

Como o Estado e a política são convenientemente criminalizados, o saque real, praticado pela própria elite do mercado se torna literalmente invisível. Com a difusão destas ideias por meio de toda a imprensa e pela indústria cultural nos últimos cem anos, constrói-se uma “cultura de golpes de Estado”, destinada a estigmatizar a soberania popular sempre que necessário, para se manter a pobreza e miséria da maioria da população como se fosse culpa própria, e, cereja do bolo, tornar invisível o saque elitista do orçamento público e dos recursos naturais.

Para a elite essas ideias, até hoje reproduzidas, inclusive, pela imensa maioria dos intelectuais de esquerda, são a legitimação perfeita para explicar por que existe um povo pobre num país que todos sabem que é rico. Desse modo, sem a crítica das ideias dominantes não teremos jamais um país democrático e inclusivo. Essa é a lição que espero tenha sido aprendida.

ARTIGO



Larissa Ramina

Professora de Direito Internacional da UFPR, Membro da ABJD Associação Brasileira de Juristas pela Democracia.

A GUERRA JURÍDICA - LAWFARE NO BRASIL

No Brasil, a guerra jurídica foi implementada com objetivos geopolíticos e justificada na luta anticorrupção, por meio da utilização de mecanismos transnacionais de persecução com a cooperação criminosa de operadores do sistema de justiça nacional.

Ao ser compreendida como “sistêmica e transnacional”, a corrupção passa a ser considerada um crime transnacional e, portanto, uma ameaça à segurança nacional dos EUA. Por conseguinte, entra em jogo uma gigantesca trama legislativa e institucional, garantindo que a investigação e a sanção judicial contra atos de corrupção nacional e transnacional na América Latina concentrem-se na jurisdição estadunidense.

O Brasil se tornou alvo da guerra jurídica desde a primeira eleição de Lula, em 2002, mas certamente a descoberta das reservas de petróleo do Pré-Sal, em 2008, conferiu maior urgência ao projeto, desencadeando programas de cooptação e treinamento de operadores jurídicos brasileiros.

Em junho de 2013, protestos orquestrados por agentes estrangeiros fizeram lembrar das revoluções coloridas da Primavera Árabe, mas serviram convenientemente para criar um clima de hostilidade “à corrupção sistêmica do progressismo latino-americano”, ou seja, ao Partido dos Trabalhadores, ao ex-Presidente Lula e à então Presidenta Dilma Rousseff.

Como resultado dos protestos, no mesmo ano foram adotadas duas novas leis fortemente inspiradas no processo penal estadunidense e nas chamadas “forças tarefa para o combate à corrupção”, consoantes com a aplicação extraterritorial de legislação dos EUA e com a ampliação das possibilidades para a negociação de acordos de leniência. Trata-se da Lei Anticorrupção, que regulamentou a responsabilidade civil e administrativa das empresas que praticam atos de corrupção contra a administração pública no Brasil e no exterior; e da Lei da delação premiada, que definiu o que é crime organizado e introduziu a negociação de pena em processos criminais relacionados a organizações criminosas.

A Força Tarefa da Lava Jato, considerada a maior operação de combate à corrupção no Brasil, começou a operar em 2014, imediatamente colocando em prática aquele recém-adotado aparato legal. A partir de então, uma série de prisões cautelares de empresários e de agentes públicos, somadas a vazamentos seletivos de informações e acompanhadas de grande espetacularização midiática, criaram as condições sociais e políticas para a instauração de um processo fraudulento de impeachment e posterior destituição da Presidenta Dilma Rousseff, em 2016. Esse golpe de Estado parlamentar viabilizou a retomada de um projeto ultraneoliberal, derrotado nas urnas por quatro vezes consecutivas, efetivado com as reformas trabalhista e da previdência, com a extinção da exclusividade da Petrobras como operadora do Pré-Sal e com privatizações.

Aos retrocessos sociais somou-se a destruição de parte da indústria nacional e a nefasta interferência no processo eleitoral brasileiro, ambas conduzidas pela Lava Jato. No plano econômico, a cooperação criminosa dos agentes daquela Operação, inclusive violando tratado bilateral de assistência judicial em matéria penal, permitiu a aplicação extraterritorial da legislação anticorrupção dos EUA e corroborou ilegalmente com interesses estrangeiros, atuando como sucursal de agências estadunidenses, entre as quais o Departamento de Justiça (DOJ) e o FBI. Essa atuação seletiva, que visava empresas consideradas como ameaça aos interesses econômicos internacionais dos EUA - Petrobrás e Odebrecht -, acabou por obstruir sua capacidade competitiva, levando à destruição de toda a cadeia produtiva da indústria de construção civil e da indústria energética da exploração de petróleo e gás, e impactando de forma significativa o PIB brasileiro.

No plano político, a aplicação extraterritorial de legislação estadunidense abriu caminho para julgamentos políticos ancorados no discurso anticorrupção, como o que condenou sem solidez probatória o ex-Presidente Lula e possibilitou a eleição da extrema-direita no Brasil. Tamanha foi a articulação para impedir a candidatura de Lula às eleições presidenciais de 2018, que o então juiz Sérgio Moro, responsável por sua condenação, foi premiado com o cargo de Ministro da Justiça pelo Presidente eleito, Jair Bolsonaro.

Por trás dessa complexa trama incluindo discursos anticorrupção, treinamento de operadores jurídicos estrangeiros, extraterritorialidade, instrumentalização do sistema de justiça de outro país e apoio midiático, está a ação do imperialismo econômico estadunidense para frear projetos políticos alternativos ao modelo neoliberal e impor a condição neocolonial aos países da América Latina. Muitos anos ainda serão necessários para quantificar, mensurar e amargar os danos dessa força tarefa que sacrificou o potencial soberano de um país como o Brasil.

ARTIGO



Cristiano Zanin Martins

Advogado, especialista em litígios decisivos e litígios transnacionais e cofundador do Lawfare Institute.

Valeska Teixeira Martins

Advogada, especialista em litígios decisivos e litígios transnacionais e cofundadora do Lawfare Institute.

Vanessa Gonçalves Alvarez

Advogada do Zanin Martins Advogados, mestre em direito internacional pela Paris 1 Panthéon - Sorbonne e coordenadora da revista do Lawfare Institute.

A EXTRATERRITORIALIDADE DO FOREIGN CORRUPT PRACTICES ACT E A LOI SAPIN II

O denominado Foreign Corrupt Practices Act (FCPA), ou Lei Americana Anticorrupção no Exterior, foi promulgado em 1977 com a finalidade de regulamentar, entre outras coisas, as atividades persecutórias das autoridades norte-americanas em relação a pessoas e entidades que realizem pagamentos a funcionários públicos estrangeiros com o objetivo de obter ou manter negócios.

Em 1998 o FCPA foi emendado para abranger também pessoas físicas e jurídicas estrangeiras que provocam, diretamente ou através de agentes, um ato de corrupção no exterior, o que ampliou o espectro legal e conseqüentemente a extraterritorialidade da normativa norte-americana.

O FCPA é complementado pelo Omnibus Trade and Competitiveness Act of 1988, que trata de acordos comerciais dos Estados Unidos e possui o objetivo de ampliar o poder de negociação global dos EUA no que diz respeito a acordos comerciais que devam ser atingidos mediante um acesso aberto e equitativo ao mercado com a redução ou eliminação de barreiras e outras práticas de distorção do comércio.

Por sua vez, o Resource Guide to the U.S. Foreign Corrupt Practices Act é um diploma não vinculativo que reflete a opinião da Divisão de Aplicação da Lei. Apesar de não ter força vinculativa, esse diploma trata de temas relevantes, como as pessoas físicas e jurídicas que são abrangidas pelo FCPA, a jurisdição na persecução e investigação de atos anti-corrupção, regras sobre o combate à lavagem de dinheiro, princípios relativos à investigação, normas de compliance, penalidades, sanções, acordos de delação premiada e ainda sobre a denominada prática do whistleblower.

Artigo originalmente publicado pela revista eletrônica Consultor Jurídico - Conjur, em 21/02/2022.

Seja pela tradução do Foreign Corrupt Practices Act em mais de 30 idiomas, seja pela imagem do mapa-múndi na primeira página do Resource Guide to the U.S. Foreign Corrupt Practices Act, a mensagem é clara: o poder iminente de intervenção do Departamento de Justiça e de outras agências norte-americanas em supostos atos de corrupção no cenário internacional.

Ainda, toda a atividade persecutória é complementada pela Unidade de Integridade do Mercado e Principais Fraudes (MIMF), que possui atividade focada na investigação de fraudes financeiras. A unidade investiga as fraudes na indústria dos serviços financeiros por meio do Programa de Proteção de Pagamentos e o Programa de Empréstimo por Desastres Econômicos.

Existe também a *Corporate Enforcement, Compliance, and Policy Unit*, unidade focada no combate aos crimes econômicos nacionais e internacionais que visa a gestão de casos complexos e "multijurisdicionais", a fim de combater estrategicamente crimes econômicos sofisticados, o desenvolvimento de iniciativas estratégicas de aplicação da lei para identificar e combater os crimes de colarinho branco emergentes.

Nesse contexto, o que se verifica é um complexo aparato persecutório criado pelos Estados Unidos a partir do *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA) e que tem sido complementado por atos e convenções internacionais (inclusive mercantis), objetivando estabelecer uma teia complexa de atos persecutórios com a intervenção de atores privados e controle concorrencial. Por que todo esse aparato de persecução deve ser visto com cautela?

Primeiro, a criação do modelo capitalista de persecução empresarial possui forte influência política e cultural dos Estados Unidos que, exportando para o mundo a abordagem repressiva da *Foreign Corrupt Practice Act* (FCPA), obtiveram sucesso na replicação ou captura dos modelos nacionais, inclusive no Brasil. Referida lei é usada de forma estratégica, na perspectiva do *lawfare*, assim entendido como "*o uso estratégico do Direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo*".

Segundo, a visão mercantilista da corrupção internacional pode acabar caracterizando a implementação de uma "parceria público-privada" na luta contra a corrupção, o que pode ser verdadeiramente perigoso no modelo de justiça "transaccional" ou "negociada". O envolvimento de atores privados na repressão de crimes econômicos torna a persecução horizontal e o jogo de interesses é patente. Intervenções persecutórias, compartilhamento informal de elementos de prova, práticas tecnológicas de espionagem e informação sistematizada, são alguns dos elementos a serem considerados.

É preciso analisar que quando um ato normativo como o *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA) deriva de uma potência econômica, militar e política, os encargos sobrevindos de referida norma reverberam além das esferas jurídicas, ampliando desmedidamente a intervenção norte-americana diante de outros Estados soberanos.

A França tomou algumas iniciativas com o objetivo de contrapor ou minimizar esse uso estratégico do *Foreign Corrupt Practices Act* pelos Estados Unidos. Em 1993 foi aprovada na França a denominada *Loi Sapin I*, em referência ao primeiro texto anticorrupção apresentado por Michel Sapin (ex-ministro das finanças), que inaugurou relevantes normativas a respeito do combate à corrupção, transparência econômica e de procedimentos públicos.

Em 2014, a francesa Alstom pagou a título de multa cerca de US\$ 800 milhões ao Departamento de Justiça dos Estados Unidos, e após três dias o seu departamento energético foi vendido à multinacional americana General Electric.

Na obra "*Alstom, Scandale d'État*" (2015), o autor Jean-Michel Quatrepoint sublinha que após o citado caso, em fevereiro de 2016, foi estabelecida uma missão de informação sobre a extraterritorialidade da legislação dos EUA pelas Comissões dos Negócios Estrangeiros e das Finanças da Assembleia Nacional francesa, presidida por Pierre Lellouche.

É interessante notar que quatro empresas francesas, quais sejam, a Alstom, Soci  t   G  n  rale, Total, Technip, figuram atualmente na lista das dez maiores multas negociadas pelo Departamento de Justi  a dos EUA por corrup  o internacional, conforme gr  fico publicado pela mencionada miss  o.

Nas conclus  es da miss  o supramencionada foi salientada a necessidade de combater os efeitos indesej  veis da extraterritorialidade da legisla  o norte-americana, ampliar a jurisdi  o francesa aos atos de corrup  o cometidos no estrangeiro e introduzir um mecanismo de transa  o criminal.

No relat  rio da miss  o verifica-se a constante preocupa  o relativa    extraterritorialidade da legisla  o estadunidense, registrando-se uma contrariedade entre a perspectiva norte-americana e a europeia,   m da considera  o do Direito como um instrumento de *puissance   conomique et de politique   trang  re*,   m da cr  tica direta   s pr  ticas americanas de investiga  o que se apoiam sobre cr  terios incertos, m  todos intrusivos e abusivos.

Na conclusão do *rapport d'information* da missão, constam importantes proposições para tornar claro aos Estados Unidos que certas práticas se tornaram abusivas e que a França não iria mais aceitá-las, exigindo-se a reciprocidade na aplicação de certos acordos internacionais e de paridade de armas aos EUA, a fim de poder impor-lhe políticas cooperativas.

No âmbito interno, a comissão propôs as seguintes diretivas: 1) o estabelecimento de uma convenção judicial de interesse público sobre transparência, a luta contra a corrupção e a modernização da vida econômica; 2) a introdução de uma disposição extraterritorial que permita a eventual persecução de empresas estrangeiras nos tribunais franceses por corrupção cometida no estrangeiro se a empresa corruptora tiver qualquer atividade econômica na França; e 3) a consideração da introdução de mecanismos de transação criminal da mesma inspiração (aprovado pelos tribunais e tornado público) na área das violações de embargo por todas as empresas que operam na França, além de outros apontamos que posteriormente foram adotados pela Loi Sapin II. Como resultado do *rapport d'information* publicado pela Comissão de Negócios Estrangeiros e das Finanças da Assembleia Nacional francesa, em 9 de dezembro de 2016 foi promulgada a já referida Loi Sapin II, nº 1.691, que trata da probidade administrativa na administração pública e privada, cria a Agência Francesa Anticorrupção (AFA), além de prever relevantes hipóteses de aplicabilidade extraterritorial da lei francesa.

A Loi Sapin II prevê a aplicabilidade extraterritorial da lei francesa no caso de infrações relativas à corrupção e ao tráfico de influência praticados por agente público ou particular, através de emenda aos artigos 435-1 à 435-4 do Código Penal francês.

O artigo 435-6-2 do Código Penal (acrescido pela Loi Sapin II), por seu turno, prevê que quando referidas infrações forem cometidas no estrangeiro por uma pessoa física ou jurídica francesa ou por uma pessoa que habitualmente resida ou que exerça a totalidade ou parte da sua atividade econômica em território francês, a lei francesa é aplicável.

A extraterritorialidade da lei penal francesa permite a punição de um cidadão estrangeiro à frente de uma empresa à qual se aplica o Direito Penal francês, o que já existia no combate às infrações penais relativas à atos de terrorismo, agressão sexual e proxenetismo.

Ainda, nos moldes do whistleblower, a Loi Sapin II traz a figura do lanceur d'alerte, relativa à uma pessoa que revele ou denuncie, desinteressadamente e de boa fé, um crime ou delito, uma violação grave e manifesta de um compromisso internacional devidamente ratificado ou aprovado pela França.

Também, o artigo 17 da lei supramencionada exige a implementação por pessoas físicas e jurídicas de um sistema interno de denúncia de irregularidades com o objetivo de permitir uma centralização de relatórios de empregados das empresas supostamente envolvidas em atos fraudulentos (devoir de conformité/compliance).

Uma das normas mais relevantes da Loi Sapin II se refere à Convenção Judiciária de Interesse Público (CJIP), por meio da qual o Ministério Público e a Agência Francesa Anticorrupção (AFA) elaboraram diretrizes sobre acordos de não persecução que visam a encorajar uma abordagem de cooperação com a autoridade judicial e a AFA.

Nesse sentido, no âmbito da Convenção Judiciária de Interesse Público (CJIP), diversas diretivas foram publicadas envolvendo empresas como JP Morgan (26 de agosto de 2021), Airbus (29 de janeiro de 2020), Google (3 de setembro de 2019), Soci t  G n rale (24 de maio de 2018) e o HSBC (30 de outubro de 2017).

Portanto,   luz da experi ncia francesa, verifica-se poss vel, por meio de inova es legislativas e de novas pr ticas que fortale am os sistemas persecut rios nacionais, a cria o de instrumentos de defesa em rela o ao uso do Foreign Corrupt Practices Act como instrumento de lawfare empresarial.

ENTREVISTA



Celso Amorim

Professor, acadêmico e diplomata brasileiro. Foi ministro das Relações Exteriores e da Defesa durante os governos Itamar Franco, Lula e Dilma Rousseff.

Entrevista* realizada por Vanessa Alvarez e Henrique Attuch.

O Lawfare, termo cunhado nos Estados Unidos para definir uma nova modalidade de guerra híbrida, explica o fenômeno que vitimou o Brasil nesses últimos anos, tendo encontrado seu maior exemplo na perseguição que se entabulou contra o ex-presidente Lula. Entretanto, em diversos outros países também ocorreram casos de Lawfare. E, nessa toada, é curioso notar que no centro das disputas judiciais geralmente estão envolvidas empresas de energia, um setor estratégico: no Brasil, a Petrobrás; na Alemanha, a Siemens; na França, a Alstom. Como o senhor, com sua experiência de décadas na diplomacia brasileira, interpreta o Lawfare nesse contexto internacional? Trata-se de uma ameaça à soberania dos países? Podemos dizer que, com a prática de Lawfare, há uma mudança de paradigmas nas relações internacionais?

Olha, eu acho que as realidades tecnológicas e também a evolução das próprias disciplinas, como a jurídica, vão sempre criando novas situações. Dizer que é um novo paradigma eu acho que seria talvez um pouco demais. Quando você imagina as mudanças seculares, pelas quais participa a política internacional, eu diria que é um novo paradigma, por exemplo, se os Estados deixarem de ser os principais atores das relações internacionais, o que está em parte ocorrendo, em parte só, ainda muito pequena, com as ONGs, organizações da sociedade civil, organizações internacionais, empresas transnacionais. Isso criaria um novo paradigma. Eu acho que **o Lawfare é um novo método de ação para a disputa entre Estados** que, de certa maneira, é uma característica permanente das relações internacionais. As relações internacionais são um pouco uma combinação de conflito e cooperação e dependendo da época, da situação e de outros fatores, predomina um ou o outro. Obviamente, no Lawfare o componente de conflito é maior, mas ele também se vale de instrumentos de cooperação porque, diferentemente das tropas, que invadem o território inimigo, ele se apoia na cooperação de entidades internas.

*Não revisada pelo entrevistado

E o senhor acredita que o enfrentamento do Lawfare seria um dos grandes desafios diplomáticos do Brasil daqui para frente, tanto na política externa, como nas questões internas?

Eu acho que é um dos grandes desafios, sim. Eu não diria que é um desafio diplomático só, pois a questão do Lawfare extravasa diplomacia. A diplomacia caminha pela legalidade e o Lawfare eu acho que procura justamente, apesar da etimologia da palavra proveniente de "Law", caminhar um pouco pela ilegalidade ou pela interpretação distorcida das leis. Mas eu acho que sim, **é um desafio à soberania dos Estados**.

Eu não sei ainda medir todas as consequências, nem medir toda a extensão. Na América Latina, obviamente, o Lawfare esteve ligado a uma questão geopolítica de deslocar os governos mais progressistas. Isso porém não é novidade, apenas o método é novo, numa cooperação entre forças externas e a elite interna. Ou seja, quando há um desafio para a conjugação de interesses entre forças externas e a elite nacional, que é uma conjugação mais ou menos constante, você observa fenômenos parecidos. A queda do Getúlio Vargas, eu não diria que é estritamente Lawfare, mas houve mecanismos jurídicos ou parajurídicos que foram usados, como acusações de corrupção, por exemplo.

Eu acho que, hoje em dia, a grande diferença é que esse fenômeno se tornou mais apurado e mais sofisticado tecnicamente, com uma aplicação mais "científica" dessas acusações de corrupção, o que sempre houve. Se você pegar os governos progressistas, sobretudo aqueles que enfrentaram também interesses internacionais, eles foram objeto de algum tipo de acossamento. Alguns bem sucedidos, outros, não. Em todos eles você vai encontrar acusações de corrupção, acusação de outros crimes. Agora, o que há recentemente é uma utilização **mais científica, mais metódica e mais metodológica** desses mecanismos jurídicos.

E o senhor acha que tem alguma diferença nesse método do Lawfare na América Latina, e em outros países, em comparação com o sistema anglo-saxão e com a União Europeia?

Eu teria dificuldade em comparar com o que tem ocorrido em outros países e em outras regiões do mundo, pois não tenho conhecimento suficiente sobre. Mas certamente eu posso comparar com outras situações na América Latina, na Argentina, na Bolívia, que talvez tenha sido o caso mais forte, pois foi bem sucedido, e resultou num golpe.

Mas como vocês mesmo disseram, o termo Lawfare nasce para caracterização de ações internas nos Estados Unidos, que eu nem chamaria de guerra híbrida, para falar a verdade, porque é um fenômeno interno, de dentro do país, de um partido contra o outro. A não ser que você use o termo guerra de uma maneira muito mais ampla, para caracterizar também a luta entre os partidos.

Inclusive, o primeiro caso de Lawfare, pelo que eu conheço muito superficialmente, aliás explicado para mim pela Valesca e pelo Zanin, foi como um senador do Alasca, e que não era sequer um homem progressista. Então, quando nós falamos do Lawfare na América Latina, quando o Papa se refere ao Lawfare, direta ou indiretamente, ele está se referindo ao **uso da mídia, e da justiça, além do apoio das elites internas e externas**, com uma certa tendência ideológica. Uma certa tendência de evitar reformas sociais e evitar manifestações mais fortes da soberania nacional. Então, evidentemente, tem essa característica. Internamente, não. Internamente, ele pode ser usado por qualquer motivo. Aparentemente, em alguns casos, o desenvolvimento do Lawfare nos Estados Unidos foi mais pelo pelo *establishment* democrata, contra um senador republicano. Então, na realidade, ele é um método. **O Lawfare, em si, não tem ideologia.** Agora, a aplicação dela na América Latina, sistematicamente, tem sido ideológica.

Segundo os próprios teóricos do Lawfare, existem essas questões do armamento, a geográfica, e as externalidades, que seriam justamente a questão da mídia. Então também concordo com o senhor que seria aplicável em quaisquer circunstâncias e por quaisquer ideologias.

É um meio. É como você disse: uma arma pode ser usada por um lado, ou pelo outro. No caso da América Latina, sistematicamente tem sido usado pela direita contra a esquerda, ou pelas forças, digamos, conservadoras, contra as forças progressistas, para colocar de uma maneira mais geral.

Após a Operação Lava Jato, diversas foram as consequências para a economia do país e para suas relações mercantis. Empresas estratégicas de toda natureza foram multadas em diversos países, e algumas vieram até mesmo a falir; obras promovidas pelo Estado Brasileiro, aqui e no exterior, ficaram estagnadas; e, também, o país passou por uma maré de privatizações — situação contrária àquela vivenciada anteriormente, nos anos em que o senhor foi Ministro das Relações Exteriores. Na sua avaliação, qual foi a extensão do dano provocado pela operação na soberania nacional, e quais suas consequências para a situação atual da diplomacia brasileira e das nossas relações internacionais? Quais lições devemos tirar desse momento?

Acho que a consciência de que nós temos que ser ainda mais vigilantes em relação a esses temas, e menos inocentes. Por exemplo, não que este seja um caso esteja ligado ao Lawfare, mas a Polícia Militar do Rio de Janeiro ou a Polícia Civil, já não tenho certeza, tinha contatos diretos e acordos feitos com a polícia norte-americana, até para fornecimento de automóveis, coisas aparentemente inocentes, que não passavam sequer pelo Ministério das Relações Exteriores. O que eu acho que as pessoas têm que prestar atenção é que não existe cooperação inocente.

Todos os Estados estão defendendo os seus interesses, e é normal que seja assim. Então é preciso estar alerta. Eu acho que há instituições que são, digamos, treinadas a ser mais alertas. Não são perfeitas, mas são treinadas a ser mais alertas. No caso do Brasil, o Itamaraty era uma delas. Por isso, justamente, que se procurava fazer os acordos por trás do Itamaraty.

Uma coisa que um embaixador estrangeiro mais gosta é conversar com outras pessoas e outros ministérios, para que o Itamaraty, que cuida da soberania nacional, por meios pacíficos prioritariamente, não interfira. Se cria a percepção de que o Itamaraty cria dificuldades para essa relação direta. Porém, essas são as dificuldades que têm a ver exatamente com a defesa da soberania nacional. Quando você tem acordos mesmo entre os Ministérios da Justiça, já há um certo grau de inocência, na minha opinião. Quando são entidades mais abaixo, então mais ainda.

O objetivo do lado brasileiro não é necessariamente maldoso. Ele é, muitas vezes, inocente. "Os nossos veículos não estão mais funcionando" - isso é um caso real. A polícia do Rio de Janeiro tinha uma cooperação direta com os Estados Unidos. Não sei com que órgão, não sei se com o FBI. Porque ela alegava fatos, fatos reais. "Nós temos uma missão a cumprir, não temos meios" - então a cooperação se mostrava uma alternativa. Mas eu acho que isso tem que ser realmente visto pelo pela autoridade central.

Agora, a palavra Lawfare é relativamente nova. A gente não pode falar do Lawfare como se estivesse falando de um termo já muito bem definido, porque ele vai variando, está em evolução. Então a própria situação nossa com os Estados Unidos é contraditória, porque foi num momento de boas relações entre os governos. Não sei quando teria começado exatamente, nas relações entre Brasil e Estados Unidos, mas ele se manifesta mais no governo Obama, o governo democrata. Hoje em dia, muitos deputados do país, senadores do Partido Democrata, denunciam isso. Então você vê que é um processo muito cheio de contradições. Agora, da nossa parte, devemos estar alertas, saber como os acordos são feitos, policiar para que não haja acordos em níveis muito baixos, onde não se pode ter controle político.

Nós também não podemos deixar de lado, dentro desse processo, **o papel da mídia**. No caso do Brasil, desde o início, o Moro disse claramente que precisava da mídia. E o papel da mídia é absolutamente fundamental.

Mas como agir sem ferir a liberdade de imprensa? É uma questão complexa. É preciso ter meios que sejam capazes de rebater esse fenômeno, é preciso que a legislação garanta **um direito de resposta adequado**.

O Papa Francisco, na primeira vez que falou do assunto, se referiu ao uso da mídia. Depois é que entraria a parte judicial. No Brasil, acho que foi tudo mais ou menos ao mesmo tempo.

Eu achei muito interessante o ponto que o senhor colocou sobre essa cooperação direta. Nós temos o Mutual Legal Assistance Treaty (MLAT), um acordo de assistência direta, que está previsto no Código de Processo Civil. E achei importante o que o senhor disse sobre a questão da autoridade central, o quanto é importante que esses acordos passem também pelo Itamaraty.

É claro que você vai estar discutindo uma questão, por exemplo, de devolução de uma criança para os pais. Não precisa o Itamaraty ficar lá controlando para saber se está certo ou não. Os juízes farão isso.

Agora, há muitas outras coisas que é preciso saber que existem. É preciso ter um controle. Aliás, se o Brasil também fosse um país mais sério nesse ponto, para isso, também, serviria a ABIN. Não é para autorizar formalmente ou não, isso seria tarefa do Itamaraty, talvez junto com o Ministério da Justiça. E não é o Itamaraty sozinho também. Mas o Itamaraty, por essa consciência de que a relação entre Estados não é uma relação inocente, não é uma relação como a que o cidadão tem com o seu vizinho. Os Estados estão permanentemente procurando expandir seus interesses e como, às vezes, essa questão dos interesses do mundo é um jogo de soma zero, você está expandindo às custas do outro.

Então, no Brasil, se você vai fazer uma análise histórica de por que aconteceu isso, você tem que olhar as circunstâncias. O Brasil é um país que se projeta no plano internacional e promove intensamente a integração da América do Sul e da América Latina, considerado pelos Estados Unidos, e pelo Estado profundo norte americano, como seu quintal. Faz o acordo dos Brics, em que, de alguma maneira, se aproxima mais de potências, digamos, rivais, o que naquela época não era tão explícito, mas que hoje é. Descubrem o pré-sal. Tudo isso, ao mesmo tempo, desencadeia uma preocupação. Olha, nós temos que fazer alguma coisa. Eu sempre cito uma capa da revista Economist. Não aquela do Cristo Redentor decolando, mas uma que é mais grave do ponto de vista geopolítico, que é uma capa que mostra o continente americano de cabeça para baixo, e o título da matéria é: "A ascensão da América Latina, não mais o quintal de ninguém". Aquelas pessoas que trabalham no que eu chamo o "Estado profundo norte-americano", que envolve a CIA, o serviço secreto do Pentágono, uma parte do Departamento de Estado, o NSA, que espionou a presidenta Dilma, olha para aquilo e pensa que há alguma coisa errada. É nosso quintal, sim. Então nós temos que virar esse jogo. E aí, como é que você vira o jogo? Você já tinha começado a ter essa cooperação judicial. Você já tinha instrumentos para promover mudanças políticas não democráticas. No fundo, é isso.

O Lawfare como foi usado na América Latina, é o uso dos meios jurídicos e midiáticos para fazer mudanças não legais e não legítimas na estrutura política. E isso foi o que aconteceu no Brasil.

Os Estados Unidos multaram empresas do mundo inteiro, principalmente do setor energético, e de construção, como a alemã Siemens, a francesa Alstom e a Petrobrás. O que eu gostaria de entender é por que esse foco na questão energética dos países? Existe, de certo modo, uma preocupação, nos Estados Unidos, demasiadamente grande com a exploração dos recursos energéticos?

Pelo menos há mais de um século, a energia é um fator central nas disputas internacionais. Basta você pensar em tudo o que aconteceu no Oriente Médio, no Iraque, no Irã e na própria Síria, e que agora nós estamos vendo em relação à Ucrânia.

Essa preocupação com a energia antecede ao que nós chamamos de Lawfare. Mas, alguma dose de Lawfare, sempre tem estado presente. Não deixa de ser um Lawfare você dizer que o Saddam Hussein quebrou as regras internacionais, por exemplo. Eu não estou dizendo que não quebrou. Enfim, agora eu acho que lidamos com essa penetração mais clara, mais, digamos, da intimidade.

Eu não sei se é só questão de energia. Mas é claro que a energia tem um papel fundamental, é o sangue da economia, o que faz mover a economia. Então, a energia, sobretudo a que pode ser transportada, é absolutamente fundamental.

Porque você imagina o seguinte: o Brasil entra pelos Brics - e na imaginação deles também as coisas são muito maiores do que são, pensam que é uma nova aliança com a China, mas os Brics são uma mera parceria, uma troca. Se há um problema mundial, o Brasil tem petróleo. A China é carente em petróleo, os Estados Unidos, hoje em dia, não são. Mas, enfim, podem vir a ser, dependendo de uma situação. E você chega e vende para a China e Estados Unidos - vamos prevenir isso. Vamos acabar com essa festa logo. Acredito que essa seja a visão - vamos acabar com a festa antes que ela comece.

Então, é isso que eu acho que aconteceu no Brasil, mas com **grande participação da elite brasileira**, por outros motivos. A elite brasileira não estava preocupada com a energia. A elite brasileira estava preocupada com os negros na universidade, com a distribuição da renda e com os investimentos no Minha Casa, Minha Vida.

E, sempre que houve um Governo que buscasse, ao mesmo tempo, maior justiça social e maior soberania ou, digamos, mais robusto exercício da soberania no plano internacional, houve golpe ou tentativa de golpe. Você pega Getúlio, Juscelino - em que houve ensaio que não deu certo, pois ele teve muita habilidade, em um momento também de muito crescimento, o que facilitou. Depois o golpe de 64, obviamente. E agora.

O senhor acha que existe alguma ligação, a respeito do Lawfare no que concerne ao projeto do acordo de livre comércio entre União Europeia e o Mercosul? O senhor acha que é benéfico para o Brasil?

São duas questões diferentes. Eu acho que um acordo, um acordo Mercosul-União Europeia é positivo, dentro de uma visão estratégica do mundo. Eu vou precisar tomar dez minutos para explicar como ele começou.

Eu era ministro do Itamar Franco quando os Estados Unidos estavam totalmente empenhados, primeiro na época do Bush, em algo chamado "Iniciativa para as Américas", e, depois, na ALCA, já no governo dos democratas. E por que eles estavam empenhados? Porque eles viam a União Europeia cada vez mais compacta, chamada "Fortaleza Europa", e eles quiseram fazer a mesma coisa nas Américas, só que em benefício deles. A diferença é que, na Europa, havia um aproximado equilíbrio entre os países, e aqui, não. Então eles lançaram esses dois projetos com esse objetivo. Foi na mesma época que nós estávamos criando o Mercosul. Qual era a alternativa que nós tínhamos para manter, digamos, uma parceria diversificada no mundo? Não era a China. A parceria estratégica com a China, quando foi assinado o nosso comércio bilateral, era de um bilhão de dólares. Era talvez 2% ou 3% do nosso comércio. Talvez nem tanto. Era praticamente impossível parar a ALCA, todos os nossos vizinhos estavam todos empenhados. Qual a alternativa que nós tínhamos para buscar?

Nós tentamos duas coisas. Uma foi adiar um pouquinho, para dar tempo de consolidar o Mercosul, o que nós conseguimos até certo ponto. A outra era buscar o equilíbrio. E qual era o equilíbrio possível? Um acordo da América Mercosul com a União Europeia. Mas essa é a ideia de um acordo, é a visão estratégica. Agora, na negociação em si, os europeus procuraram tirar o máximo. Enfim, resumindo uma longa história: o acordo foi firmado às pressas, para tentar servir de apoio à reeleição do Macri, na Argentina. E o acordo feito às pressas é sempre um mau acordo. Sem falar daqui do Brasil, nos governos Temer e Bolsonaro. Mas a razão principal da pressa naquele momento era a reeleição do Macri. Bolsonaro aproveitou para dizer que tinha feito alguma coisa internacionalmente. Então, esse acordo tem que ser revisto. Os europeus querem rever por causa do clima, direitos humanos, direitos dos indígenas? Tudo bem. Então, se eles quiserem rever, vamos também rever do nosso lado, digamos.

Concordo que é preciso ter proteções adequadas para essas questões meio ambiente, direitos humanos etc. Por outro lado, também é preciso proteger o nosso direito ao desenvolvimento tecnológico. Também é preciso proteger o nosso direito ao desenvolvimento industrial. Eu acho que seria a posição provável, propor um acerto, reajuste e um prazo para reflexão. Voltando a responder à sua pergunta, não sou contra um acordo. Pelo contrário, acho que é importante e estratégico para o Mercosul, para o Brasil, para a América do Sul, até diretamente. Sou, sim, a favor de uma certa revisão. Não a partir do zero, mas uma certa revisão no acordo que existe.

ado.

INSTITUTE Lawfare

NÚMERO 1 • SETEMBRO 2022

ASSOCIE-SE

www.lawfareinstitute.com

